



Diário Oficial

Município de Tavares - PB

Instituído pela Lei 942 de 21 de Dezembro de 2021

ANO 04 Tavares - PB, Quara Feira, 18 de junho de 2025

EDIÇÃO DCCCXXXIX

Genildo José da Silva

Prefeito

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Lei nº 1.051/2025

*Tipo: Crédito Adicional Especial
Autoriza a alteração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária, através da abertura de um Crédito Adicional do tipo Especial ao Orçamento do Município de Tavares, e dá outras providências..*

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TAVARES, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I CAPÍTULO I DA ALTERAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL

Artigo 1º - Fica alterada a Lei nº 938, de 10 de novembro de 2021 - PPA - Plano Plurianual, para o exercício de 2022-2025, em conformidade com o disposto nesta Lei, relativamente a abertura de Crédito Adicional do Tipo Especial, objetivando Reformar a Feira de Animais com recursos oriundos do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional Proposta nº 048958/2023.

CAPÍTULO II DA ALTERAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Artigo 2º - Fica alterada a Lei nº 1.019, de 08 de julho de 2024 - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício financeiro de 2025, em conformidade com o disposto neste ato, objetivando atender a situações não previstas no Orçamento.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Artigo 3º - Fica igualmente alterada a Lei nº 1.025, de 06 de novembro de 2024 - LOA - Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2025, mais precisamente o Orçamento Geral do Município de Tavares, Estado da Paraíba, através de Crédito Adicional do tipo Especial na importância de R\$ 700.000,00 (Setecentos mil reais).

CAPÍTULO IV DO LIMITE DO CREDITO E DA ABERTURA

Artigo 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL** ao Orçamento Financeiro do exercício de 2024 com fins de criar dotações não consignadas no orçamento corrente, para atender a Reforma da Feira de Animais com recursos oriundos do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional Proposta nº 048958/2023.

Artigo 5º - O crédito de que trata o artigo 4º, terá a seguinte classificação:

CODIGO	DESCRIÇÃO	ELEMENTO	TOTAL
20.800	Secretaria de Agricultura		
20	Agricultura		
608	Promoção da Produção Agropecuária		
3013	Aprimoramento dos Serviços Públicos com Eficiência e Sustentabilidade		
1050	Reforma da Feira de Animais		
4.4.90.51	Obras e Instalações		699.000,00
3.3.90.93	Indenizações e Restituições		1.000,00
Fonte de Recursos: 1.500 - Recursos Livres (Ordinário) 1.700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União			
TOTAL.....R\$			700.000,00

Artigo 6º - Constituem fontes de recursos para atender a execução do presente crédito, ANULAÇÃO parcial e/ou total de Dotações Orçamentárias do Orçamento Vigente, de conformidade com o Art. 43, Parágrafo 1º, Inciso I a III da Lei 4.320/64.

Artigo 7º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar a ação ora criada em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do crédito especial.

Artigo 8º - A estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da adoção das medidas previstas nesta lei, bom como, a declaração de adequação orçamentária e financeira estão contidos nos Anexos I e II, consoante determinação insita no art. 16 da Lei Complementar nº 101/00.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.
Tavares/PB, 18 de junho de 2025.

ANEXO I

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO
(Art. 16, I, Lei Complementar nº 101/2000)

OBJETO DA DESPESA:

Crédito especial ao orçamento vigente, na importância de R\$ 700.000,00 (Setecentos mil reais), para atender a Reforma da Feira de Animais com recursos oriundos do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, Proposta nº 048958/2023.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

CODIGO	DESCRIÇÃO	ELEMENTO	TOTAL
20.800	Secretaria de Agricultura		
20	Agricultura		
608	Promoção da Produção Agropecuária		
3013	Aprimoramento dos Serviços Públicos com Eficiência e Sustentabilidade		
1050	Reforma da Feira de Animais		
4.4.90.51	Obras e Instalações		699.000,00
3.3.90.93	Indenizações e Restituições		1.000,00
Fonte de Recursos: 1.500 - Recursos Livres (Ordinário) 1.700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União			
TOTAL.....R\$			700.000,00

Fonte(s): 1.500 - Recursos Livres (Ordinário) 1.700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União.

Finalidade: Reforma da Feira de Animais com recursos oriundos do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional Proposta nº 048958/2023.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2025.

Sem reflexo, pois não aumento a despesa já prevista no orçamento corrente, uma vez que os recursos correntes decorrerão de anulação de despesas já consignadas no orçamento.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2026.

Sem reflexo, pois as despesas correntes emanadas desta lei já estarão adequadas à realidade orçamentária futura.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2027.

Sem reflexo, pois as despesas correntes emanadas desta lei já estarão adequadas à realidade orçamentária futura.

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
(Artigo 16, Inciso II, Lei Complementar nº 101/2000)

OBJETO DA DESPESA:

Crédito especial ao orçamento vigente, na importância de R\$ 700.000,00 (Setecentos mil reais), para atender a Reforma da Feira de Animais com recursos oriundos do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional Proposta nº 048958/2023.

FONTE DE CUSTEIO:

1.500 - Recursos Livres (Ordinário) 1.700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União.

Na qualidade de ordenador de "Despesas" do município de Tavares, declaro, para os efeitos do Art. 16, II da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa acima especificada possui adequação Orçamentária e Financeira com a Lei Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, em razão da abertura de Crédito Especial para esse fim autorizado.

Genildo José da Silva
Prefeito

Lei nº 1.052/2025

Institui a Política Municipal de Educação em Tempo Integral na perspectiva da educação integral da Rede Pública Municipal de Ensino de Tavares/PB.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TAVARES, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Educação em Tempo Integral na perspectiva da educação integral da Rede Pública Municipal de Ensino de Tavares/PB.

Art. 2º. A Política Municipal de Educação em Tempo Integral constitui-se como política promotora da formação e do desenvolvimento do estudante nas dimensões intelectual, física, emocional, social e cultural, visando a sua participação de forma autônoma e crítica, em espaços dentro e fora da escola com o envolvimento da comunidade escolar.

Art. 3º. A educação em tempo integral visa a qualificação da educação a partir da ampliação de tempos, espaços e oportunidades educativas para os estudantes da rede pública municipal de ensino, oportunizando experiências educativas, sociais, culturais e esportivas, através de atividades complementares em conformidade com o currículo e com o projeto político pedagógico da escola.

Parágrafo único. Integrará também a educação em tempo integral o atendimento especializado aos estudantes com dificuldades de aprendizagem, com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais, culturais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Art. 4º. Para os fins do disposto nesta lei, consideram-se atividades complementares as práticas culturais, artísticas e esportivas, a pesquisa científica, as tecnologias da comunicação e informação, o atendimento especializado aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, bem como as atividades relacionadas aos componentes curriculares, desenvolvidas de forma presencial ou em situações específicas de forma remota, dentro ou fora da escola, destinadas a melhoria do aproveitamento escolar, ao enriquecimento do currículo e ao desenvolvimento intelectual, social, físico, emocional e cultural do estudante.

Art. 5º. Consideram-se matrículas em tempo integral aquelas em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou a 35 (trinta e cinco) horas semanais, em 2 (dois) turnos.

Art. 6º. A Política Municipal de Educação Integral tem como princípios:

I – reconhecimento da educação como um direito humano público e subjetivo e da educação

escolar como parte inegociável da materialização deste direito;

II – qualidade socialmente referenciada da escola;

III – reconhecimento e garantia dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento integral definidos na Base Nacional Comum Curricular - BNCC para as distintas etapas, modalidades e para todos os estudantes, considerando suas necessidades individuais e coletivas de aprendizagem;

IV – articulação dos componentes curriculares com diferentes campos do conhecimento e

práticas socioculturais citadas no artigo 4º deste projeto de lei;

V – constituição de territórios educativos para o desenvolvimento de atividades complementares, por meio da integração dos espaços escolares com equipamentos públicos como centros comunitários, bibliotecas públicas, praças, parques, museus, cinemas, dentre outros;

VI – integração entre as políticas educacionais e sociais, em interlocução com as comunidades escolares;

VII – valorização das experiências históricas das escolas de tempo integral como inspiradoras da educação integral na contemporaneidade;

VIII – afirmação da cultura dos direitos humanos, estruturada na diversidade, na promoção da equidade étnico-racial, religiosa, cultural, territorial, geracional, de gênero, de orientação sexual, de opção política e de nacionalidade, por meio da inserção da temática dos direitos humanos na formação de professores, nos currículos e no desenvolvimento de materiais didáticos; e

IX – articulação entre as redes de ensino, universidades e escolas para assegurar a produção de conhecimento, a sustentação teórico-metodológica e a formação inicial e continuada dos profissionais no campo da educação integral.

Art. 7º. A Política Municipal de Educação Integral tem como objetivos:

I – expandir as matrículas e escolas em tempo integral de forma progressiva;

II – ampliar o tempo de permanência dos estudantes nas escolas, com vistas a aprendizagens significativas;

III – garantir um currículo escolar articulado com a Base Nacional Comum Curricular e sua parte diversificada, considerando o Currículo da Paraíba, adotado em todas as escolas da Rede Municipal, por meio de metodologias, estratégias e práticas educativas inovadoras;

IV – intensificar as oportunidades de socialização dentro e fora da escola;

V – fomentar a geração de conhecimento;

VI – promover a articulação entre a escola, a família e a comunidade, assegurando o compromisso coletivo com a construção de um projeto educacional coletivo;

VII – proporcionar aos estudantes o acesso à ciência, à tecnologia, ao esporte, à arte e à cultura, como potencializadores da construção de saberes e conhecimento;

VIII – prover as condições para a redução dos índices de evasão escolar, abandono e reprovação, bem como acompanhar sua evolução nas escolas da Rede Municipal de Ensino;

IX – elevar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB e os resultados de avaliação da alfabetização, bem como melhorar os indicadores no Sistema de Avaliação Educacional da Paraíba, de acordo com as metas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação;

X – possibilitar aos estudantes o reconhecimento e o desenvolvimento de suas potencialidades respeitando as diferentes necessidades de aprendizagem, bem como a superação das dificuldades individuais e coletivas;

XI – promover a participação e corresponsabilidade da família e da comunidade no processo educacional, contribuindo para a formação integral dos estudantes e a construção de sua cidadania;

XII – melhorar a infraestrutura física das escolas, com foco na organização de ambientes que favoreçam a diversificação das experiências de aprendizagem e desenvolvimento integral, assegurando acessibilidade às distintas formas de deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, respeito e promoção aos pertencimentos étnico-raciais e socioculturais da comunidade escolar;

XIII – utilizar materiais didáticos e pedagógicos contextualizados, significativos, acessíveis, diversificados e sustentáveis, considerando a diversidade étnico-racial, ambiental e cultural;

XIV – melhorar continuamente as condições laborais dos profissionais da educação, assim

como valorizar suas jornadas e processos formativos;

XVI – estabelecer uma rede de articulações das atividades com diferentes instituições e organizações para oferta das atividades estruturantes da Política Municipal de Educação Integral.

Art. 8º. A Política Municipal de Educação Integral prevê o atendimento gradativo de todas

escolas municipais, aumentando anualmente o número de escolas alcançadas, até atingir 100% (cem por cento) das unidades escolares que compõem a Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 9º. A ampliação da jornada escolar será feita de forma progressiva, sendo necessário utilizar critérios para definição dos estudantes que serão atendidos pela Política Municipal de Educação Integral.

I – estudantes em situação de risco e vulnerabilidade social;

II – estudantes em defasagem ano escolar/idade;

III – estudantes com lacunas de aprendizagem em Língua Portuguesa e Matemática;

IV – estudantes em situação de risco nutricional.

Art. 10 - Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I – orientar e acompanhar o processo de implantação e implementação da Educação em Tempo Integral;

II – ofertar formação continuada aos profissionais da educação envolvidos na Política de Educação Integral;

III – instituir uma Equipe de Articulação que contará com 2 (dois) articuladores, sendo um Articulador Administrativo, ou consultor especialista na área para assessorar a rede, e um Articulador Pedagógico, que serão responsáveis pela formação continuada, orientação, planejamento, monitoramento e avaliação da Política Municipal de Educação Integral;

IV – ampliar o quadro de profissionais, obedecendo aos critérios técnicos do exercício do magistério, quando necessário, visando atender as demandas apresentadas no processo de implementação e implantação da política de educação integral;

V – prestar assistência técnica e financeira às escolas por meio das seguintes estratégias e programas: alimentação escolar, transporte escolar, equipamentos e mobiliários, ampliação e/ou reforma da estrutura física, internet, energia, água, material escolar e didático, recursos humanos (efetivos e temporários em caráter de urgência).

VI – registrar no censo escolar as matrículas convertidas ou criadas em tempo integral;

VII – celebrar, quando necessário, convênios, parcerias, contratação de serviços e acordos de cooperação técnica com instituições públicas e privadas;

VIII – coordenar o monitoramento e a avaliação da eficácia quantitativa, qualitativa e participativa da educação em tempo integral.

IX – elaborar um plano de monitoramento e avaliação da implementação da Política.

X - realizar avaliação de desempenho docente e discente baseada em indicadores previstos pelas avaliações externas.

Art. 11 - Compete às escolas:

I – realizar um diagnóstico para identificar a demanda por educação em tempo integral;

II – adequar seu regimento e seu projeto político pedagógico ao contexto da Educação em Tempo Integral;

III – desenvolver a proposta curricular em consonância com a Base Nacional Comum Curricular e o Currículo da Paraíba, bem como com outros documentos indicados pela Secretaria de Educação;

IV – promover a participação de todos os segmentos da escola nos processos de tomada de decisão e de previsão de estratégias para mediar conflitos e solucionar problemas;

V – aprovar a cada biênio junto ao conselho municipal de educação e a equipe técnica pedagógica da secretaria de educação uma matriz para exercício pedagógico da(s) escola(s) em tempo integral;

VI – promover o debate da educação integral em jornada ampliada nas reuniões pedagógicas,

de planejamento, de estudo, nos conselhos de classe, nos espaços do Conselho Escolar e nas atividades com a comunidade escolar;

VII – indicar o Articulador da Escola, que será responsável pela coordenação e organização das atividades complementares na escola ou fora dela, pela promoção da interação entre a escola e a comunidade, pela prestação de informações sobre o desenvolvimento das atividades para fins de monitoramento e pela integração da política de educação integral com o projeto político pedagógico;

VIII – elaborar um Plano de Trabalho da Escola, de acordo com o que dispõem documentos

expedidos pela Secretaria de Educação;

IX – desenvolver permanente articulação entre a escola e a comunidade.

Art. 12 - Os pais e/ou responsáveis legais dos estudantes serão informados sobre a oferta das atividades complementares, devendo assinar um Termo de Responsabilidade a ser elaborado pela Secretaria de Educação.

Art. 13 - A regulamentação e a implementação da presente Lei dar-se-ão por atos do(a) Secretário(a) de Educação, os quais deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 14 - Cabe ao Conselho Municipal de Educação acompanhar a implantação e a implementação da Política Municipal de Educação Integral.

Art. 15 - Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Educação, junto à Equipe de Articulação da Política Municipal de Educação Integral.

Art. 16 - As despesas referentes à Educação Integral serão custeadas por dotação orçamentária própria, devidamente consignada na Lei Orçamentária Anual (LOA), observada a aplicação exclusivamente em despesas para a manutenção e para o desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, observado o disposto no inciso X do caput do art. 167 da Constituição.

Art. 17 - Quanto ao custeio da infraestrutura para às escolas onde serão ofertadas a ampliação de jornada, o programa de Educação Integral atenderá os dispositivos legais das Leis orçamentárias municipais, disponibilizando recursos financeiros próprios ou por meio do Regime de Colaboração com o governo estadual e federal.

Art. 18 - As atividades que compõem a Educação Integral, serão denominadas de Componentes Curriculares e serão organizadas por meio de Portaria Normativa a ser publicada pela Secretaria

Art. 19 - O Município, por meio da Secretaria de Educação, será responsável pela gestão dos insumos – como alimentação escolar, materiais pedagógicos, entre outros recursos, na perspectiva da educação integral, prezando sempre pela elevação da aprendizagem, o desenvolvimento integral dos alunos e a qualidade do ensino público.

Art. 20 - A Secretaria Municipal de Educação realizará anualmente junto às famílias e à comunidade escolar encontros para compartilhar informações acerca da oferta de tempo integral, seus benefícios e as mudanças na rotina escolar em virtude de sua implementação.

Art. 21 - A Secretaria Municipal de Educação instituirá métodos periódicos de avaliação e monitoramento de forma a acompanhar a execução das atividades de tempo integral, com vistas à qualidade do atendimento.

Art. 22 - O controle social sobre a aplicação dos recursos transferidos no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral será exercido pelo CACS FUNDEB, Conselho Municipal de Educação e demais órgãos de controle externo previstos no art. 33 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria Municipal de Educação.

Tavares/PB, 18 de junho de 2025.

GENILDO JOSÉ DA SILVA
Prefeito Constitucional